



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0049228E\*

# PROJETO DE LEI N.º 7.700-A, DE 2010

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANGELO AGNOLIN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

A Câmara dos Deputados DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - entidade certificadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, baseada em normas e regulamentos, cria, promove, concede ou distribui certificações ambientais, selos verdes e congêneres, a fim de comprovar a adequação do estado de pessoas, processos, produtos ou serviços, a pedido de terceiros;

II - entidade acreditadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, desprovida de qualquer vínculo com os demais interessados, e por meio de auditoria, comprova a qualificação e adequação dos meios e procedimentos de criação, promoção, concessão ou distribuição adotados por entidades certificadoras;

III - ente certificado: entidade com ou sem fins lucrativos que utiliza-se de certificação ambiental, selos verdes ou congêneres para qualificar pessoas, processos, produtos ou serviços;

IV – certificação ambiental, selo verde ou congêneres: declaração formal criada, promovida, concedida ou distribuída por entidade certificadora em que conste que pessoa, processo, produto ou serviço está constituído conforme normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º A auditoria externa, independente e periódica, será efetuada diretamente pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, ou por pessoa jurídica de direito privado dotada de notória especialização e âmbito nacional, por ele credenciada.

Art. 3º Além de critérios técnicos, as entidades acreditadoras levarão em consideração aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades das entidades certificadoras.

§ 1º Após a realização da auditoria, as entidades acreditadoras emitirão os seguintes pareceres:

I – parecer sem restrições: quando não houver inconformidades ou irregularidades nos processos de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificações ambientais, de selos verdes ou congêneres;

II – parecer com restrição(ões): quando houver inconformidade(s) ou irregularidade(s) no(s) processo(s) de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificação ambiental, selo verde ou congêneres, que impeçam a emissão de parecer sem restrições.

§ 2º A emissão de parecer com restrição(ões) impedirá a utilização comercial ou não comercial da certificação ambiental, do selo verde ou congêneres até que haja regularização integral das pendências apontadas pela entidade acreditadora.

§ 3º Ficam isentas da auditoria prevista nesta Lei as certificações emitidas pelo INMETRO.

§ 4º A entidade que atuar como certificadora fica impedida de efetuar auditoria externa em processos nos quais participou direta ou indiretamente.

Art. 4º As certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em utilização antes da publicação desta Lei terão 180 (cento e oitenta dias) para adaptarem-se às exigências constantes nesta Lei, sob pena de se lhes aplicarem as regras do §2º do Art. 3º e do Art. 5º desta Lei.

Art. 5º A utilização comercial ou não comercial de certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em desacordo com o previsto nesta Lei acarretará multa ao ente certificado que poderá variar entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do exercício fiscal anterior, a ser aplicada pelo órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Como se sabe, selos que atribuem qualidades a sistemas, pessoas, produtos e serviços são formas consagradas pelos mercados para a divulgação de situações comerciais diferenciadas ou agregação de valor, sendo amplamente utilizados globalmente há anos.

Entretanto, nem sempre esse instrumento mercadológico é utilizado de maneira idônea: percebe-se, atualmente, uma profusão de selos que atribuem as mais variadas qualidades e que, em parte, são conferidos pelo próprio fabricante ou produtor ou ainda por associações classistas, que não têm o distanciamento necessário para garantir as propriedades apregoadas.

Essa prática, que leva ao descrédito da prática da certificação ambiental, pode causar prejuízos de monta ao País, vez que boa parte de nossa pauta de exportações é baseada em produtos consumidos por mercados altamente sensíveis às questões ligadas ao meio ambiente.

Ademais, por imposição legal, é dever do Estado promover a defesa do direito à informação do consumidor, bem como sua proteção contra práticas comerciais abusivas.

É, portanto, recomendável a instituição de um controle externo sobre as entidades que emitem certificações, de forma que sejam avaliadas periodicamente por meio de auditoria externa e independente, como forma de se garantir lisura e boa-fé.

Estas, portanto, as razões que me impelem a propor o presente Projeto de Lei e a solicitar o apoio dos nobres Pares.

03/08/2010

**DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA  
(PDT/RS)**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PARECER VENCEDOR

#### I – RELATÓRIO

O projeto em análise é da autoria do ilustre Deputado Vieira da Cunha, e institui a auditoria externa, independente e periódica, a ser realizada por entidades acreditadoras em entidades que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou similares.

De acordo com despacho da Mesa, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania; ficando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Sobre a matéria, vale ressaltar que já foram emitidos nesta Comissão, três pareceres. O primeiro, elaborado pelo nobre Deputado João Dado, que, embora não tenha sido posto em discussão, posicionou-se pela aprovação do projeto. Após o desarquivamento da matéria em nova sessão legislativa, e a designação de novo relator, o nobre Deputado Afonso Florêncio, inicialmente, posicionou-se também favorável à matéria, mas retificou seu entendimento rejeitando a proposição por inteiro.

É o relatório.

#### II – VOTO

A presente propositura tem como objetivo reduzir os danos ambientais e as violações aos direitos do consumidor ao instituir a auditoria externa, independente e periódica, em entidades que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou similares.

Muitas são as denúncias envolvendo o uso fraudulento das certificações ambientais que minam a confiança do consumidor nesses mecanismos, gerando grandes prejuízos aos produtores comprometidos, às instituições certificadoras sérias e ao próprio consumidor.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço busca proteger o consumidor de produtos que ensejam propaganda enganosa, além de proteger o sistema de certificação do descredito eventualmente gerado por um generalizado uso abusivo e fraudulento dos selos verdes. Essas são tarefas inerentes ao Estado, na defesa permanente do interesse público, e por isso, a meu ver, impede a reprovação da matéria. Não é razoável deixar de criar mecanismos para o controle das entidades que fazem a certificação, conforme dispõe o projeto do Dep. Vieira da Cunha.

Nesse sentido, cumpre criar meios de controlar a competência das empresas que concedem e distribuem tais certificações, de forma a garantir ao consumidor que

esses instrumentos de fato sinalizam as empresas que possuem práticas ambientalmente corretas.

Diante do exposto, entendo que a proposta do nobre Deputado Vieira da Cunha é legítima, necessitando, todavia, de aperfeiçoamento no que tange à adequação do projeto ao seu real propósito que é a instituição de auditoria externa, em entidades que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais. Ademais, retiramos da proposição o INMETRO como entidade de avaliação da conformidade de entidades certificadoras.

Nesses termos, propugno pela **aprovação** da proposição, na forma do substitutivo em anexo.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 7.700, DE 2010

*Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verde ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - entidade certificadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, baseada em normas e regulamentos, cria, promove, concede ou distribui certificações ambientais, selos verdes e congêneres, a fim de comprovar a adequação do estado de pessoas, processos, produtos ou serviços, a pedido de terceiros;

II - entidade acreditadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, desprovida de qualquer vínculo com os demais interessados, e por meio de auditoria, comprova a qualificação e adequação dos meios e procedimentos de criação, promoção, concessão ou distribuição adotados por entidades certificadoras;

III - ente certificado: entidade com ou sem fins lucrativos que utiliza-se de certificação ambiental, selos verdes ou congêneres para qualificar pessoas, processos, produtos ou serviços;

IV – certificação ambiental, selo verde ou congêneres: declaração formal criada, promovida, concedida ou distribuída por entidade certificadora em que conste que pessoa, processo, produto ou serviço está constituído conforme normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 2º A auditoria externa, independente e periódica, será efetuada pelo órgão ambiental federal ou por pessoa jurídica de direito privado dotada de notória especialização e âmbito nacional, por ele credenciada.

Art. 3º Além de critérios técnicos, as entidades acreditadoras levarão em consideração aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades das entidades certificadoras.

§ 1º Após a realização da auditoria, as entidades acreditadoras emitirão os seguintes pareceres:

I – parecer sem restrições: quando não houver inconformidades ou irregularidades nos processos de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificações ambientais, de selos verdes ou congêneres;

II – parecer com restrição (ões): quando houver inconformidade(s) ou irregularidade(s) no(s) processo(s) de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificação ambiental, selo verde ou congêneres, que impeçam a emissão de parecer sem restrições.

§ 2º A emissão de parecer com restrição (ões) impedirá a utilização comercial ou não comercial da certificação ambiental, do selo verde ou congêneres até que haja regularização integral das pendências apontadas pela entidade acreditadora.

§ 3º A entidade que atuar como certificadora fica impedida de efetuar auditoria externa em processos nos quais participou direta ou indiretamente.

Art. 4º As certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em utilização antes da publicação desta Lei terão 180 (cento e oitenta dias) para adaptarem-se às exigências constantes nesta Lei, sob pena de se lhes aplicarem as regras do §2º do Art. 3º e do Art. 5º desta Lei.

Art. 5º A utilização comercial ou não comercial de certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em desacordo com o previsto nesta Lei acarretará multa ao ente certificado que poderá variar entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do exercício fiscal anterior, a ser aplicada pelo órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

**ANGELO AGNOLIN**  
**Deputado Federal**  
**PDT/TO**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7676  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-7700-A/2010

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.700/2010, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Angelo Agnolin, contra o voto do Deputado Afonso Florence. O parecer do relator, Deputado Afonso Florence, passou a constituir voto em separado. O Deputado Marcelo Matos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Angelo Agnolin, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio Natal, Mendonça Filho, Rebecca Garcia, Renan Filho, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Guilherme Campos e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº PROJETO DE LEI Nº 7.700, DE 2010**

*Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verde ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verdes ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - entidade certificadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, baseada em normas e regulamentos, cria, promove, concede ou distribui certificações

ambientais, selos verdes e congêneres, a fim de comprovar a adequação do estado de pessoas, processos, produtos ou serviços, a pedido de terceiros;

II - entidade acreditadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que, desprovida de qualquer vínculo com os demais interessados, e por meio de auditoria, comprova a qualificação e adequação dos meios e procedimentos de criação, promoção, concessão ou distribuição adotados por entidades certificadoras;

III - ente certificado: entidade com ou sem fins lucrativos que utiliza-se de certificação ambiental, selos verdes ou congêneres para qualificar pessoas, processos, produtos ou serviços;

IV – certificação ambiental, selo verde ou congêneres: declaração formal criada, promovida, concedida ou distribuída por entidade certificadora em que conste que pessoa, processo, produto ou serviço está constituído conforme normas e regulamentos aplicáveis.

**Art. 2º** A auditoria externa, independente e periódica, será efetuada pelo órgão ambiental federal ou por pessoa jurídica de direito privado dotada de notória especialização e âmbito nacional, por ele credenciada.

**Art. 3º** Além de critérios técnicos, as entidades acreditadoras levarão em consideração aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades das entidades certificadoras.

**§ 1º** Após a realização da auditoria, as entidades acreditadoras emitirão os seguintes pareceres:

I – parecer sem restrições: quando não houver inconformidades ou irregularidades nos processos de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificações ambientais, de selos verdes ou congêneres;

II – parecer com restrição (ões): quando houver inconformidade(s) ou irregularidade(s) no(s) processo(s) de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificação ambiental, selo verde ou congêneres, que impeçam a emissão de parecer sem restrições.

**§ 2º** A emissão de parecer com restrição (ões) impedirá a utilização comercial ou não comercial da certificação ambiental, do selo verde ou congêneres até que haja regularização integral das pendências apontadas pela entidade acreditadora.

**§ 3º** A entidade que atuar como certificadora fica impedida de efetuar auditoria externa em processos nos quais participou direta ou indiretamente.

**Art. 4º** As certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em utilização antes da publicação desta Lei terão 180 (cento e oitenta dias) para adaptarem-se às exigências constantes nesta Lei, sob pena de se lhes aplicarem as regras do §2º do Art. 3º e do Art. 5º desta Lei.

**Art. 5º** A utilização comercial ou não comercial de certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em desacordo com o previsto nesta Lei acarretará multa ao ente certificado que poderá variar entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento)

do faturamento bruto do exercício fiscal anterior, a ser aplicada pelo órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2014.

**Dep. AUGUSTO COUTINHO**  
**Presidente**

**VOTO EM SEPARADO DEPUTADO AFONSO FLORENCE**

**I – RELATÓRIO**

O projeto ementado, de autoria do ilustre Deputado Vieira da Cunha, institui a auditoria externa, independente e periódica, a ser realizada por entidades acreditadoras em entidades que criam, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou similares.

A iniciativa, em seu artigo 2º, estabelece que a aludida auditoria seja realizada diretamente pelo “INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial” ou por pessoa jurídica de direito privado, por ele credenciada, de âmbito nacional e de notória especialização.

Em seguida, o art. 3º estabelece que as entidades acreditadoras levarão em conta, além dos critérios técnicos, aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades das entidades certificadoras. Dispõe também sobre os tipos de pareceres que essas entidades poderão emitir: sem restrições e com restrições, caso em que fica proibida a utilização da certificação ambiental até que ocorra a regularização das pendências apontadas. Em seguida, determina que as certificações emitidas pelo Inmetro estarão isentas de auditoria, e veda que entidades certificadoras efetuem auditorias externas em processos em que tenham participado de forma direta ou indireta.

A iniciativa determina, em seu artigo 4º, o prazo de 180 dias para a adaptação das certificações ambientais, selos verdes e congêneres, em utilização antes da publicação da lei que resultar do projeto em exame, e fixa as penalidades em caso de descumprimento.

Finalmente, dispõe que órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor aplicará multa de 1% a 10% do faturamento bruto do exercício fiscal anterior dos entes certificados que utilizarem certificações ambientais e congêneres em desacordo com a lei.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que, de forma a dar credibilidade e confiabilidade à certificação ambiental, há que se instituir a auditoria externa e independente das entidades certificadoras.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 7.700, de 2010, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO**

A presente proposição objetiva estabelecer a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, a ser realizada em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou congêneres.

A referida auditoria externa emitirá parecer quanto aos processos de criação, promoção, concessão ou distribuição de certificações ambientais, de selos verdes ou congêneres, sendo levados em consideração, nessa avaliação, aspectos relacionados à regularidade, uniformidade, eficiência e controle das atividades das entidades certificadoras auditadas.

A proposição também estabelece, dentre outros aspectos, que a auditoria será efetuada diretamente pelo Inmetro ou por pessoa jurídica de direito privado dotada de notória especialização e âmbito nacional credenciada por esse Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Sobre o tema, é importante apresentarmos, preliminarmente, informações sobre os procedimentos de acreditação adotados no Brasil.

A acreditação é o reconhecimento formal, emitido por um organismo de acreditação, de que um laboratório, organismo de certificação ou organismo de inspeção, denominado como organismo de avaliação da conformidade, atende a requisitos previamente definidos, demonstrando ser competente para realizar suas atividades com confiança. Assim, por meio da acreditação há o reconhecimento de competência do organismo de avaliação da conformidade quanto ao respeito a procedimentos e regras internacionais para a concessão de suas avaliações.

No Brasil, o Inmetro é o organismo oficial de acreditação, de maneira que administra o Sistema Brasileiro da Avaliação da Conformidade (SBAC). Destaca-se que o Inmetro somente tem competência para avaliar organismos que estejam abrangidos pelo SBAC, em programas de avaliação de conformidade obrigatórios ou voluntários.

O processo de acreditação, tanto no Brasil como nos demais países do mundo, é em regra de caráter voluntário. Existem limites claramente definidos para a atuação dos organismos de acreditação durante o processo, sendo vedada qualquer ação que conflite ou exceda o que está estabelecido nas normas aplicáveis.

Na estrutura organizacional do Inmetro, estabelecida pelo Decreto nº 6.275, de 2007, compete à Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (CGCRE) atuar como organismo de acreditação de organismos de avaliação da conformidade. Esta é a unidade organizacional principal que tem total responsabilidade e autoridade sobre todos os aspectos referentes à acreditação, incluindo as decisões de acreditação.

Há que se destacar, a propósito, que o processo de acreditação do Inmetro já envolve auditorias periódicas nas entidades certificadoras acreditadas, de forma a apurar e, se for o caso, reconhecer formalmente a competência de um organismo para desenvolver as tarefas de avaliação da conformidade.

A atividade de avaliação de conformidade – que pode envolver, por exemplo, a emissão de certificados e selos – relativa a bens e serviços que não estejam abrangidos em regulamentação é livre, não existindo condição ou impedimento legal ou administrativo para a sua prática.

Por outro lado, é importante destacar que a obrigatoriedade de acreditação para a avaliação da conformidade pode ser definida, em casos específicos, pelo órgão regulador da atividade em questão.

Diante do exposto, podemos apresentar os seguintes comentários acerca da proposição em análise:

i) a ementa da proposição e a sua própria justificativa mencionam entidades certificadoras que “*criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou congêneres*”. Entretanto, os dispositivos do projeto referem-se exclusivamente a “*certificações ambientais, selos verdes ou congêneres*”, o que excluiria os “selos de qualidade”, os quais não estão necessariamente vinculados a questões ambientais;

ii) entendemos que a responsabilidade por estabelecer o caráter compulsório da avaliação de conformidade em entidades certificadoras seja do órgão ambiental competente;

iii) a proposição não define os critérios que devem ser utilizados para a realização das auditorias propostas, razão pela qual não há como saber se realmente devem ser relativas aos critérios de acreditação. Parece-nos que o objetivo do legislador seria de o Inmetro verificar a adequação da ação das certificadoras em casos concretos, e não a avaliação da *competência* destes organismos para o exercício dessa atividade. Nesse caso, a atividade a ser desenvolvida seria de *fiscalização* das certificadoras, e não uma *acreditação* sob sua definição conceitual;

iv) o art. 2º da proposição estabelece que as auditorias sejam efetuadas pelo Inmetro, mas esse Instituto só pode exercer o poder de polícia administrativa nas áreas da avaliação da conformidade em relação aos objetos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; e

v) o § 3º do art. 3º estabelece que “*ficam isentas da auditoria prevista nesta Lei as certificações emitidas pelo Inmetro*”. Entretanto, essa exclusão nos parece inconsistente, uma vez que o Inmetro não emite certificações. As marcas, os símbolos da acreditação, o reconhecimento da conformidade aos “Princípios das Boas Práticas de Laboratório” e os selos de identificação do Inmetro são decorrentes de avaliações efetuadas pelos órgãos delegados e organismos acreditados, designados, autorizados ou licenciados pelo Inmetro.

Enfim, consideramos que a proposição pode inibir iniciativas setoriais voluntárias, no âmbito ambiental, quanto à criação de marcas que diferenciem seus produtos. Além desse aspecto, o projeto poderá acarretar dificuldades desnecessárias para a exploração da atividade de avaliação de conformidade inclusive no âmbito voluntário, o que não é desejável.

Ademais, conforme mencionamos, consideramos que não há clareza quanto ao objetivo da proposição, bem como quanto à sua real necessidade, principalmente porque os órgãos reguladores na área ambiental já têm lançado mão da utilização da acreditação pelo Inmetro em atividades nas quais consideram necessário o reconhecimento formal da competência técnica das organizações que realizam as atividades de avaliação da conformidade.

Ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.700, de 2010.**

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO MARCELO MATOS**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto em questão institui a auditoria externa, independente e periódica, a ser realizada por entidades acreditadoras em entidades que criam, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos de qualidade, selos verdes ou similares.

Sobre a matéria, já foram emitidas nesta Comissão, três pareceres. O primeiro foi elaborado pelo nobre Deputado João Dado, que, embora não tenha sido posto em discussão, posicionou-se pela aprovação do projeto. Após o desarquivamento da matéria em nova sessão legislativa, e a designação de novo relator, o nobre Deputado Afonso Florêncio emitiu, inicialmente, um posicionamento

também favorável à matéria, mas que, em um segundo momento, entendeu da necessidade de rever sua posição, passando a ser contrário a proposta e rejeitando-a em toda sua extensão.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Peço vênia ao Relator por não concordar com os argumentos emitidos em seu segundo parecer. Em síntese, traz críticas que, sob seu ponto de vista, inviabiliza inteiramente a norma projetada. O entendimento de que as competências atuais do Inmetro não estariam em acordo com as novas ora estabelecidas, ou a afirmação de que o órgão competente para lidar com questões ambientais seria algum outro da Administração Pública, não pode servir, a meu ver, de impedimento para a não aprovação da matéria em pauta.

O posicionamento do Relator, citando a normatização atual como argumento para a não aprovação da matéria, cai por terra na medida em que, aprovado este projeto, as novas regras que estiverem relacionadas com o objeto em questão tomarão lugar àquelas. Não faz sentido exortar a legislação vigente, que se mostra deficitária, para refutar um novo regramento que estaria mais adequado às demandas sociais.

O Relator, ainda, critica a falta de detalhamento em alguns procedimentos de auditoria às entidades certificadoras. O não detalhamento respeita a competência dos órgãos envolvidos e garante que, após o estabelecimento das novas competências, seja possível a regulamentação de maneira mais técnica e adequada ao corpo administrativo.

É importante destacar que o que está sendo proposto aqui é justamente a mudança de um sistema que está claramente desgastado. Os relatos de mau uso de selos de qualidade corrompe a credibilidade não só desta ferramenta, como também coloca em questão os produtos e os processos produtivos brasileiros.

O Brasil é um país comprometido com o desenvolvimento aliado a preservação ao meio ambiente, e por isso é de fundamental importância que os certificados aqui emitidos sejam respeitados, não só pela população brasileira, como também por mercados e instituições internacionais.

Ante ao exposto, pedindo novamente vênia ao Relator, e contando com o apoio dos ilustres Pares, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.700, de 2010.**

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado MARCELO MATOS

**FIM DO DOCUMENTO**